



Número: **0600026-67.2024.6.11.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT**

Última distribuição : **13/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL BARRA DO GARCAS MT MUNICIPAL <b>(REPRESENTANTE)</b>	
	<b>MARKS SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
ROBERTO ANGELO DE FARIAS (REPRESENTADO)	
	<b>PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
TV BANDEIRANTES BARRA DO GARÇAS <b>(REPRESENTADA)</b>	
	<b>HELDER MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO <b>(FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122212942	23/04/2024 17:31	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL  
9ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-67.2024.6.11.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT**

**REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL BARRA DO GARCAS MT MUNICIPAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARKS SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS - MT30288/O**

**REPRESENTADO: ROBERTO ANGELO DE FARIAS**

**REPRESENTADA: TV BANDEIRANTES BARRA DO GARÇAS**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - MT8988**

**Advogado do(a) REPRESENTADA: HELDER MACHADO DE SOUSA - MT29454/O**

**SENTENÇA**

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, manejada pelo Partido União Brasil de Barra do Garças-MT, em face de Roberto Ângelo de Farias e TV Bandeirantes Barra do Garças.

Alega o representante que o representado declarou publicamente sua pré-candidatura ao cargo de prefeito de Barra do Garças-MT e que vem utilizando suas redes sociais e mídia local para se autopromover. Argumenta que as publicações e postagens feitas nas redes sociais desequilibram o pleito eleitoral que se aproxima. Junta aos autos entrevista realizada no dia 11/03/2024 com pedido explícito de votos. No mérito, requer seja julgada procedente a representação, reconhecendo-se a prática de propaganda eleitoral irregular extemporânea, com a condenação dos representados às sanções previstas no §3º, do art. 36, da Lei nº9.504/97, bem como seja determinada a retirada do vídeo contido no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=qPDXRxVirWo>, sob pena de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (mil reais)

Regularmente citado, a representado Roberto Ângelo Farias alegou preliminarmente a inépcia da inicial, visto que as expressões “juntos somos mais fortes”, “com o apoio da população” e “nós vamos chegar longe”, nem de longe configuram pedido implícito de votos. Alega que inexiste nos fatos narrados a presença de pedido explícito de votos, o uso de meio proibido por lei, ou teor relacionado com disputa nas urnas. Requer no mérito, que a ação seja julgada improcedente por não se adequar à conduta prevista no 40-B da Lei 9.504/97 e inciso I, do art. 17, da Resolução TSE no 23.608/2019.

A representada TV Bandeirantes Barra do Garças, por sua vez, alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, em razão de não entender sensato reputar à emissora a legitimidade passiva destes autos, já que



Este documento foi gerado pelo usuário 044.\*\*\*.\*\*-88 em 24/04/2024 10:58:46

Número do documento: 24042317311683200000115150015

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042317311683200000115150015>

Assinado eletronicamente por: MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA - 23/04/2024 17:31:16

Num. 122212942 - Pág. 1

está cumprindo sua função de informar. No mérito, alega haver ausência de nexo de causalidade, visto que a emissora cumpriu sua função jornalística. Traz aos autos comprovantes de que o convite para a entrevista foi encaminhado a todos os pré-candidatos, ficando afastado, ao seu entender, o intento de propaganda antecipada. Requer a improcedência total da representação.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, requer a rejeição das preliminares arguidas. No mérito, entende que houve na entrevista pedido explícito de voto pelo representado Roberto Ângelo Farias, declarado pré-candidato à prefeitura de Barra do Garças, configurando, portanto, a extemporaneidade da propaganda exibida pelo representado e pela emissora TV Bandeirantes Barra do Garças. Requer, com base no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, a procedência da representação, e a fixação de multa em desfavor dos representados, bem como a determinação da retirada do conteúdo impugnado.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

### **DAS PRELIMINARES**

Primeiramente, deixo de acolher as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*.

Quanto à primeira, alegada pelo representado Roberto Ângelo Farias, os argumentos trazidos confundem-se com o mérito, e deve ser apreciada conjuntamente a ele.

Já quanto à segunda preliminar, a de ilegitimidade passiva *ad causam* da representada TV Bandeirantes Barra do Garças, o artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97 claramente permite que o responsável pela divulgação da propaganda eleitoral extemporânea também esteja sujeito ao pagamento de multa, em caso de eventual condenação. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Vencida as preliminares, passo ao exame do mérito.

### **DO MÉRITO**

Inicialmente, nota-se que a questão trazida à apreciação judicial se refere ao instituto da propaganda eleitoral antecipada, ou extemporânea, disciplinada na [Lei nº 9.504/97](#), arts. 36-A, I a VI, 36-B, [Resolução TSE nº 23.610/19](#), arts. 3º, 3º-A, 3º-B e 4º, e [Resolução TSE nº 23.679/22](#), art. 4º.

Por propaganda eleitoral antecipada passível de multa, entende-se aquela divulgada extemporaneamente que contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento não permitido no período de campanha.



Este documento foi gerado pelo usuário 044.\*\*\*.\*\*\*-88 em 24/04/2024 10:58:46

Número do documento: 24042317311683200000115150015

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042317311683200000115150015>

Assinado eletronicamente por: MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA - 23/04/2024 17:31:16

Num. 122212942 - Pág. 2

O artigo 36 da Lei 9.504/97 estabelece que “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.”

A fixação de prazo para o início da propaganda eleitoral garante o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, impedindo que um candidato inicie a divulgação da sua campanha antes dos demais.

Neste sentido, a Resolução 23.610/2019 estabelece condutas permitidas antes do período oficial da propaganda, quais sejam:

**Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)):**

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); ([Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#). (Resolução TSE 23.610/2019)

Assim, a questão trazida na presente representação é definir se a entrevista dada pelo representado Roberto Ângelo Farias, no dia 11/03/2024, no programa televisivo denominado Barra Agora, transmitido pela emissora de televisão TV Bandeirantes Barra do Garças, se amolda à propaganda eleitoral antecipada, atraindo com isso a aplicação da multa prevista na resolução em comento.



Este documento foi gerado pelo usuário 044.\*\*\*.\*\*\*-88 em 24/04/2024 10:58:46

Número do documento: 24042317311683200000115150015

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042317311683200000115150015>

Assinado eletronicamente por: MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA - 23/04/2024 17:31:16

Num. 122212942 - Pág. 3

De fato, inegável que a entrevista dada pelo representado possui conteúdo eleitoral, afinal, mantém relação com a disputa eleitoral vindoura. Isso fica claramente demonstrado visto que o representado se apresenta expressamente como pré-candidato a prefeito nas eleições municipais de 2024.

Além disso, o pré-candidato expõe projetos realizados em suas gestões anteriores frente ao paço municipal, bem como projetos que pretende conferir prioridade no futuro. Exalta suas condições pessoais e, ainda, tece diversas críticas à atual administração. **Quanto há isso, não há irregularidade, visto que tais condutas não são vedadas, conforme artigo 36-A, inciso I, da Lei 9.504/97, já descrita anteriormente.**

Assim, a participação de pré-candidatos em entrevistas e encontros de televisão para apresentar ao eleitorado a exposição de plataformas e projetos políticos encontram respaldo na resolução 23.610/2019.

No entanto, o cerne da questão é aferir se houve ou não pedido expresso de voto, o que é vedado se feito antes do dia 15 de agosto do ano eleitoral, o que transbordaria a exceção do artigo 36-A da Lei 9.504/97, com consequente ilegalidade. Neste sentido, tem se manifestado o Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISCURSO EM EVENTO AGROPECUÁRIO. DESFILE EM CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NEGADO SEGUIMENTO À REPRESENTAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, é exigível, alternativamente, *a presença de pedido explícito de votos*, a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha ou a ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 2. Na espécie, não há, na conduta imputada aos representados, elementos que indiquem contrariedade à legislação eleitoral aptos à aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. Recurso ao qual se nega provimento. (TSE, RE nº 0600021719, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJE 09/04/2024).[grifo nosso]

De fato, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se firmado no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada, ou extemporânea, pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausentes tais requisitos, de manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proibidas no período de campanha ou afronta à igualdade de condições.

Essa mesma Jurisprudência, porém, tem caminhado sentido de coibir, não somente o pedido explícito de votos, **como também o uso de expressões que remetam a esse pedido**. Ao fazer isso, o pré-candidato "**queima linha de largada**", por assim dizer, no que se refere ao início da campanha eleitoral.

Assim tem se manifestado o Tribunal Superior Eleitoral:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada, **é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas"**. Nesse sentido, dentre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023 (TSE, RE nº 0600311-52, Rel. Min. Isabel Gallotti , DJE 18/03/2024)

Exemplificando quais poderiam ser algumas palavras, ou expressões proibidas no contexto eleitoral, que seriam equivalentes a pedido explícito de votos, esclarecedor é o voto do Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Benedito Gonçalves, por ocasião do julgamento do agravo em recurso Especial AgR-REspEl nº060418619:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022.  
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS.  
36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. REDE SOCIAL. "PALAVRAS  
MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE  
PROVIMENTO.**

1. No *decisum* monocrático, manteve-se arresto unânime do TRE/SP em que se condenou o agravante, pré-candidato ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36, *caput*, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada **é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas"**. Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023.
3. No caso, extrai-se da moldura fática do arresto *a quo* que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social *Instagram*, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'. [grifo nosso]
4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE,AgR-REspEl nº060418619, Rel. Min.Benedito Gonçalves , DJE 06/10/2023)

A fim de trazer clareza às hipóteses vedadas, confira-se o seguinte julgado:



Este documento foi gerado pelo usuário 044.\*\*\*.\*\*\*-88 em 24/04/2024 10:58:46

Número do documento: 24042317311683200000115150015

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042317311683200000115150015>

Assinado eletronicamente por: MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA - 23/04/2024 17:31:16

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO, A PARTIR DE "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI N° 9.504/97. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.**

1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.  
2. No caso, assentado pelo acórdão regional **ter havido a divulgação de várias fotografias nas redes sociais instagram e facebook e vídeos no WhatsApp com o slogan "segue o líder", além de publicidade com a inscrição "movimento 65" e expressões alusivas ao "V" de vitória, revela-se caracterizada propaganda eleitoral extemporânea**, vedada pelo art. 36 da Lei 9.504/97.

3. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 29–31, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 3/12/2018).

4. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL

SUPERIOR ELEITORAL, a respaldar a incidência da Súmula 30/TSE. No mais, compreensão em sentido

contrário exigiria o reexame do cenário probatório, a atrair a incidência da Súmula 24 do TSE.

5. Agravo Regimental desprovido

(AgR-AREspe 0600047-48, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 23/9/2021).

No mesmo sentido tem se manifestado o Egrégio do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EM POSTAGENS REALIZADAS NA REDE SOCIAL. PRESENÇA DE PEDIDO EXPRESSO FACEBOOK DE VOTOS POR MEIO DE "PALAVRAS MÁGICAS" (MAGIC WORDS). DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL PERMITIDA. PROPAGANDA ELEITORAL PREMATURA CARACTERIZADA (ART. 36-A, CAPUT DA LEI N° 9.504/1997). REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Denota-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.

2. Nos termos da Res.-TSE nº 23.610/2019 (art. 38, caput e §§ 1º e 7º) a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral, tornando-se sem efeito caso não confirmadas por decisão de mérito transitado em julgado até a data do pleito.

3. O caput do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 faculta ao pré-candidato a menção a

eventual candidatura e a exaltação de suas qualidades pessoais em período que antecede a propaganda oficial, desde que não haja o pedido explícito de votos.

4. Consoante posicionamento jurisprudencial do c. TSE, **a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim**. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (TSE, Agravo de Instrumento n° 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18.03.2020).

5. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "**palavras mágicas**" **configuram propaganda extemporânea**, contudo, para sua caracterização, **deve-se extrair das palavras utilizadas um intento claro e idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes**.

6. Na hipótese dos autos, analisando os elementos do caso concreto, ao divulgar nas redes sociais e vídeo (com imagens da convenção partidária) Facebook Instagram e postagem contendo as expressões "contar com cada companheiro e com cada companheira" e "você que ama Sorriso!", os pré-candidatos estão, na verdade, realizando um pedido explícito de votos, buscando incutir na mente do seu público que, conta com a ajuda, o apoio, enfim, o voto dele.

7. **Malgrado, os recorridos não terem utilizado, textualmente, o pedido "vote em mim", o conjunto de elementos, contidos na postagem realizada, leva-nos a entender que o objetivo era, exatamente, esse.** [grifo nosso]

8. É bem verdade que o art. 36-A permite a menção à pretensa candidatura, bem como a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas. No entanto, **as expressões veiculadas, em espécie, extrapolam o dispositivo legal e não se limitam a levar ao conhecimento do eleitorado a pretensa candidatura da recorrente de disputar mandato eletivo, uma vez que de forma manifesta pedem o voto do eleitor.** [Destaquei]

9. Uma vez configurada a propaganda eleitoral antecipada, impõe-se a aplicação da multa prevista no §3º, do art. 36-A, do citado normativo. Na espécie, em razão das circunstâncias e peculiaridades do caso, o valor da sanção pecuniária foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrido.

10. Provimento do Recurso Eleitoral. Reforma da Sentença. (TRE-MT RE nº60044961, Des. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, DJE 02/09/2021)

Da entrevista objeto da presente representação, seguem abaixo algumas expressões utilizadas pelo representado, em que se nota o uso de palavras mágicas, equivalentes a pedido expresso de voto:

“ROBERTO FARIAS: A população hoje, MARA, está de cabeça baixa, *mas a nossa proposta é de dar a volta, nós já conseguimos fazer isso em 2013, aonde eu não tinha nem cadeira pra sentar e tenho certeza, com o apoio da população, e Deus nos abençoando, nós vamos chegar longe*, porque Barra merece voar de jato e não de teco-teco, e nem voos de galinha”.



“ROBERTO FARIAS: Este é, já é um caminho traçado e irreversível! E a população hoje tem a oportunidade de ter a opção, de dar continuidade neste pesadelo ou ver uma mudança, um porto seguro de uma pessoa já testada, é... frente ao paço municipal. Quem decide é o povo e nós colocamos o nome a disposição como pré-candidato a prefeito de Barra do Garças” [grifo nosso]

É evidente que, embora o representado tenha evitado fazer pedido expresso de votos, sua entrevista recorre à persuasão eleitoral ao usar "palavras mágicas", equivalentes a pedido direto de voto. Essas expressões, sem mencionar explicitamente o ato de votar no candidato, mas ainda assim carregando um forte apelo persuasivo, desafia os limites legais. O uso das expressões "**com o apoio da população**" e "**a população tem hoje a oportunidade**", mesmo não sendo um pedido direto, possuem o mesmo efeito nos expectadores, burlando a vedação de propaganda eleitoral antecipada, conforme o artigo 36-A da Lei 9.504/97. Assim, é inegável que o representado, de maneira velada, buscou angariar votos, o que contraria os princípios democráticos e as normativas eleitorais vigentes.

Pelas razões acima expostas, e visando resguardar a igualdade de condições entre os pré-candidatos ao pleito que se avizinha, sancionar a conduta dos representados trazidas nestes autos é medida que se impõe.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, **CONDENO os representados ROBERTO ANGELO DE FARIAS e TV BANDEIRANTES BARRA DO GARÇAS, ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada um.**

**DETERMINO** ainda que a emissora representada remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o vídeo indicado na petição inicial, (<https://www.youtube.com/watch?v=qPDXRxVirWo>), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

**DETERMINO** que o requerido **ROBERTO ANGELO DE FARIAS** remova de suas redes sociais o citado vídeo, no prazo de 24 horas, bem como se abstenha de nova publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, arquive-se.

**Barra do Garças/MT.**



Este documento foi gerado pelo usuário 044.\*\*\*.\*\*\*-88 em 24/04/2024 10:58:46

Número do documento: 24042317311683200000115150015

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042317311683200000115150015>

Assinado eletronicamente por: MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA - 23/04/2024 17:31:16

Num. 122212942 - Pág. 8

**MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA**

**JUIZ ELEITORAL**



Este documento foi gerado pelo usuário 044.\*\*\*.\*\*\*-88 em 24/04/2024 10:58:46

Número do documento: 24042317311683200000115150015

<https://pjelg-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042317311683200000115150015>

Assinado eletronicamente por: MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA - 23/04/2024 17:31:16